

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 265/2022

Redenção-PA, 23 de junho de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Governo e Gestão
REFERÊNCIA : Memo. 138/2022 – DCGFC
INTERESSADO : Secretário Municipal – Manoel Marinho
REQUERENTE : Departamento de Controle, Gestão e Fiscalização de Contratos
ASSUNTO : Prorrogação de prazo c/c renovação do quantitativo em 100%
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: TERMO ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL C/C RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO DE 100% DO INICIALMENTE PACTUADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS C/C FORNECIMENTO CONTÍNUO DE BENS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. ENTEDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PÁTRIOS. PARECER JURÍDICO COM OPINIÃO FAVORÁVEL À CONFECCÃO DOS TERMOS ADITIVOS.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de confecção de termos aditivos contratuais, para fins de prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e renovação do quantitativo de 100% do inicialmente pactuado nos CONTRATOS 248 e 250/2021, Processo Licitatório 101/2021, Pregão Presencial 019/2021 CONTRATOS 302, 304, 306, 309/2021, Processo Licitatório 045/2021, Pregão Presencial 021/2021.

Figuram como partes Contratadas com o Município de Redenção-PA as seguintes empresas, com os prazos contratuais vencidos e informação de qual se trata o termo aditivo, se 1º ou 2º termos aditivos, assim:

- I) Contratos oriundos do Processo Licitatório 101/2021, Pregão Presencial 019/2021. Prazo de vigência até 24/06/2022. 1º Termo Aditivo. Objeto: **Contratação de empresa para locação mensal de veículos pesados com condutor, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.**

I.a) Contrato 248/2021. Ouro Negro Pavimentações Ltda – EPP.

I.b) Contrato 250/2021. Cipó Serviços Administrativos Eireli – ME.

- II) Contratos oriundos do Processo Licitatório 045/2021, Pregão Presencial 021/2021. Prazo de vigência até 30/06/2022. 2º Termo Aditivo. Objeto: ***Contratação de empresa para locação mensal de veículos automotores leves, sem condutor para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.***
- II.a) Contrato 302/2021. Asa Norte Construções e Serviços Ltda.
- II.b) Contrato 304/2021. M A de Oliveira Representações, Comércio & Serviço Eireli.
- II.c) Contrato 306/2021. Loc Car Veículos e Máquinas Pesadas Eireli.
- II.d) Contrato 309/2021. Loc Car Veículos e Máquinas Pesadas Eireli.

Nas justificativas a secretaria requerente, quanto ao ponto de vista fático, informara e comprovara que as Licitadas manifestaram expressamente seu interesse na prorrogação, com a manutenção de todas as cláusulas contratuais; que existe saldo financeiro; que a Licitada cumprira fielmente os termos contratuais.

Já quanto à fundamentação jurídica alegara que a lei e os tribunais de contas pátrios admitem a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos e sua renovação em 100% do quantitativo.

Por fim, juntou-se ao requerimento memorando, justificativas, cópias dos contratos em epígrafe e, aparentemente, todas as documentações das Licitadas, exigidas pela lei e necessária à confecção do presente pleito de termo aditivo, entre as quais várias certidões públicas, negativas e/ou positivas com efeitos de negativa, todas com prazo de validade vigentes.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Expostos os fatos, atos e argumentações que levaram ao ensejo dos presentes pedidos de termos aditivos contratuais, todos para fins de prorrogações, pelos prazos de 12 (doze) meses, passemos, diretamente e sem delongas, à análise da possibilidade/permisibilidade jurídica ou não de ser possível proceder-se à tal feitura.

Só para constar, a argumentação fática dos pedidos alinhavados está toda arrimada na documentação necessária e exigida para fins de uma possível renovação dos contratos (prorrogação de prazo), conforme lei de licitações.

II.1. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93) E SUA RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: **a)** à prestação de serviços, **b)** executados de forma contínua, **c)** prorrogados por iguais e sucessivos períodos, **d)** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, **e)** limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

É importante frisar, utilizando-se das palavras de Hely Lopes Meirelles, quanto à divisão de modalidades desse tipo de contrato. Vejamos:

*Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e **fornecimento contínuo**. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro **a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.***

Assim:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)

Repisa-se e reprisa-se: vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se à prorrogação contratual à *prestação de serviços a serem executados de forma contínua*, por até 60 (meses), diluídos em iguais e sucessivos períodos de prorrogação de até 12 (doze) meses cada um.

Todavia, não há só a prorrogação de prazo, em termos de tempo, mas também a renovação contratual em si. Assim, renova-se o quantitativo inicialmente contratado. É como se fosse celebrado novo contrato nos mesmos moldes do pactuado outrora, com a exata e mesma quantidade inicialmente avençada.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho¹:

7.7) Prorrogação e renovação da contratação

Na disciplina original do inc. II do art. 57, não existia problema de alteração do prazo originalmente fixado. Afinal, o dispositivo facultava que a contratação fosse pactuada desde logo por um prazo mais longo, sem qualquer referência à alteração do prazo de sua vigência.

Como visto, alterou-se a disciplina original e determinou-se que o prazo do contrato poderia ser alterado posteriormente. Mas a nova redação adotada não esclareceu, de modo preciso, a natureza jurídica dessa modificação do prazo original. Adotou-se a terminologia “prorrogação”: a qual é muito imprecisa.

*Em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. **Ora, a disciplina do art. 57, II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a “prorrogação” exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo.***

Essa orientação se aplica inclusive à hipótese do § 4.º. Isso significa uma inovação no entendimento contemplado anteriormente. Em edições anteriores, estabelecia-se uma diferença entre as hipóteses do inc. II e do § 4.º, reputando-se que aquela configurava um caso de renovação, enquanto essa envolveria um caso de prorrogação.

Jurisprudência do TCU

• “(...) A prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade, não se admitindo que sejam inseridos, nos planos de trabalho anuais, itens novos não previstos no orçamento original do contrato, uma vez que tal fato descaracteriza o conceito de serviços de prestação continuada (...)” (Acórdão 1.626/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

No caso em tela tem-se que o contrato a ser aditivado está vigente e comporta a sua prorrogação pelo prazo solicitado de 12 (doze) meses, bem como a renovação do quantitativo em 100% do pactuado inicialmente, posto que há permissivo legal e contratual prevendo e autorizando a prorrogação, por interesses das partes contratantes.

Portanto, perfeitamente cabível o pleito de termo aditivo para fins de prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses e renovação quantitativo em 100% do inicialmente contratado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª Ed. Rev. Atual. Ampl. Revista dos Tribunais. p. 952-3.

III. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO JURÍDICA

Ante o exposto, opina-se, juridicamente, **FAVORÁVEL** à confecção dos termos aditivos para fins de prorrogação dos prazos contratuais de cada um dos contratos epigrafados por mais 12 (doze) meses e renovação dos seus quantitativos em 100% do inicialmente contratados, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, devendo, para tanto, juntar e se fazer exigível no momento da assinatura a documentação elencada no art. 27 e ss, dessa mesma lei.

Por fim, ressalta-se que o parecer jurídico é obrigatório à confecção de termo aditivo contratual, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o pleito cumprira os ditames da legislação pátria atinente a tais formalidades dos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão.

Diante disso, o Controle Interno, **na pessoa de seu Controlador Municipal, senhor SÉRGIO SILVA TAVARES, matrícula 017064**, deverá emitir seu parecer, quanto à real necessidade do termo aditivo, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, mas que como visto é passível de termo aditivo para prorrogação de prazo e de renovação do quantitativo em 100%, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Wagner Coêlho Assunção

Procurador Jurídico

C.S.T. Nº 103272/2022

OAB/PA 19.158-A